

## 第234/2004號行政長官批示

## Despacho do Chefe do Executivo n.º 234/2004

根據社會保障基金行政管理委員會的建議；

經聽取社會協調常設委員會的意見後；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據經七月六日第29/98/M號法令修訂的十月十八日第58/93/M號法令第三條第二款的規定，作出本批示。

一、核准將七月六日第29/98/M號法令修訂的十月十八日第58/93/M號法令所規定的社會保障制度擴展至載於本批示附件的自僱勞工。

二、社會保障制度擴展至上款所述自僱勞工的條件如下：

(一) 本批示附件所述的勞工必須於社會保障基金登錄；

(二) 向社會保障基金登錄是勞工本身的責任，而此登錄是透過填寫經該機構所核准格式的身份資料表為之；

(三) 開始營業後的翌季應向社會保障基金登錄；

(四) 在登錄時勞工除遞交自僱行業所需的證明文件外，還須連同一份社會保障基金指定格式的聲明書以及第一份社會保障供款憑單；

(五) 繳納社會保障供款應透過經社會保障基金所核准格式的憑單為之；

(六) 社會保障供款的每月金額由自僱勞工承擔，金額相等於僱主實體及為他人工作勞工的供款總額；

(七) 由開始經營自僱業務的月份起直至業務結束的月份止，均須繳納社會保障供款；

(八) 社會保障供款是按季度繳納，並分別於一月、四月、七月及十月底前繳納前一季度的供款；

(九) 逾期繳納社會保障供款者，應繳納十月十八日第58/93/M號法令第四十四條所規定的遲延利息；

(十) 欠交社會保障供款及遲延利息者，其享有社會保障給付的權利將中止至補交有關欠款為止；

(十一) 本批示附件第十二、十三及十四款所指的自僱勞

Tendo em consideração a proposta do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho, o Chefe do Executivo manda:

1. É alargado o regime de segurança social previsto no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho, aos trabalhadores por conta própria constantes do anexo ao presente despacho.

2. As condições do alargamento do regime de segurança social aos trabalhadores referidos no número anterior são as seguintes:

1) Os trabalhadores referidos no anexo ao presente despacho são obrigatoriamente inscritos no Fundo de Segurança Social;

2) A inscrição no Fundo de Segurança Social é da responsabilidade do próprio trabalhador e é efectuada através de boletim de identificação de modelo aprovado por aquela entidade;

3) A inscrição no Fundo de Segurança Social é efectuada no trimestre seguinte ao do início da actividade;

4) Aquando da inscrição o trabalhador deve juntar ao requerimento, para além dos documentos exigíveis comprovativos da actividade por conta própria, uma declaração em modelo aprovado pelo Fundo de Segurança Social, e a primeira guia de pagamento de contribuições;

5) O pagamento de contribuições para a segurança social é efectuado através de guia de modelo aprovado pelo Fundo de Segurança Social;

6) O montante mensal da contribuição para a segurança social a suportar pelo trabalhador por conta própria é igual à soma dos montantes fixados para as entidades empregadoras e para os trabalhadores por conta de outrem;

7) As contribuições para a segurança social são devidas a partir do mês em que a actividade por conta própria se inicia e até ao mês em que a mesma cessar;

8) O pagamento de contribuições para a segurança social é efectuado trimestralmente, até ao fim dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, respeitando cada pagamento ao trimestre anterior;

9) Decorrido o prazo para o pagamento das contribuições para a segurança social são devidos juros de mora nos termos fixados no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro;

10) A falta de pagamento de contribuições para a segurança social e dos juros de mora devidos suspende o direito às prestações de segurança social até que a dívida seja liquidada;

11) No caso de o contribuinte ser trabalhador referido nos n.ºs 12, 13 e 14 do anexo ao presente despacho, é presumida a

工，倘若在繳納最後一次供款起逾六個月沒有繳納供款，則視為終止從事相關的自僱行業；

(十二) 若勞工能向社會保障基金證明欠交供款的狀況屬不可歸責者，允許其補交拖欠超過十二個月的社會保障供款；

(十三) 若患病住院而不能經營業務，仍須繳納社會保障供款，但下列分項的規定除外：

(1) 處於上項所指狀況的自僱勞工，如連續患病住院三十日或以上，並獲政府衛生部門確認者，可向社會保障基金申請免交供款；

(2) 批准免交社會保障供款是由遞交上述分項所指申請的翌月起開始生效，而因病住院須維持整個曆月方予計算。

(十四) 本批示附件第十二、十三及十四款所指的自僱勞工在每季繳納供款時，須遞交一份由社會保障基金指定格式的聲明書。

三、本批示所指勞工的社會保障制度，包括以下給付：

- (一) 養老金；
- (二) 殘疾金；
- (三) 疾病津貼；
- (四) 出生津貼；
- (五) 結婚津貼；
- (六) 喪葬津貼；
- (七) 補助金的額外給付。

四、經七月六日第29/98/M號法令修訂的十月十八日第58/93/M號法令的規定，經作出必要配合後延伸適用於規範上款所指的社會保障給付的發放，但下列各項的規定除外：

(一) 疾病津貼只在政府衛生部門確認其患病住院的情況下方予發放；

(二) 為發放社會保障給付的目的，欠交社會保障供款的月份不計算在內；

(三) 自僱勞工只在供款狀況符合規範下方予支付社會保障給付。

五、倘若勞工同時以自僱勞工身份及為他人工作勞工身份工作，其登錄及繳納社會保障供款的責任須維持不變，但不影響第七款的規定。

cessação do exercício de actividade por conta própria quando não for efectuado o pagamento de contribuições por um período de mais de 6 meses desde o último pagamento;

12) É admitido o pagamento de contribuições em dívida há mais de 12 meses se o trabalhador fizer prova de que a situação de falta de pagamento não lhe é imputável;

13) É obrigatório o pagamento de contribuições para a segurança social em caso de doença com internamento hospitalar que determine incapacidade para o exercício da actividade, salvo o disposto nas subalíneas seguintes:

(1) O trabalhador que se encontrar na situação referida na alínea anterior por período igual ou superior a 30 dias seguidos, devidamente confirmada pelos Serviços de Saúde, pode requerer ao Fundo de Segurança Social o não pagamento de contribuições para a segurança social;

(2) A autorização para o não pagamento de contribuições para a segurança social produz efeitos a partir do mês seguinte ao da entrega do requerimento a que se refere a subalínea anterior e abrange apenas os meses completos de internamento hospitalar.

14) Quando efectuarem o pagamento trimestral de contribuições, os trabalhadores referidos nos n.ºs 12, 13 e 14 do anexo ao presente despacho devem apresentar uma declaração em modelo aprovado pelo FSS.

3. O regime de segurança social dos trabalhadores abrangidos pelo presente despacho compreende as seguintes prestações:

- 1) Pensão de velhice;
- 2) Pensão de invalidez;
- 3) Subsídio de doença;
- 4) Subsídio de nascimento;
- 5) Subsídio de casamento;
- 6) Subsídio de funeral;
- 7) Prestação extraordinária das pensões.

4. A atribuição das prestações da segurança social referidas no número anterior é regulada, com as necessárias adaptações, pelo Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho, salvo o disposto nas alíneas seguintes:

1) O subsídio por doença só é atribuído em caso de doença com internamento hospitalar, confirmado pelos Serviços de Saúde;

2) Para efeitos de atribuição das prestações para a segurança social não são considerados os meses em que se verifique a falta de pagamento das respectivas contribuições;

3) O pagamento das prestações para a segurança social só é efectuado se o trabalhador tiver a sua situação contributiva regularizada.

5. A obrigatoriedade de inscrição no Fundo de Segurança Social e do pagamento de contribuições para a segurança social mantém-se no caso de exercício cumulativo de actividade como trabalhador por conta própria e como trabalhador por conta de outrem, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

六、處於上款所指狀況的勞工只有權收取為他人工作勞工社會保障制度或自僱勞工社會保障制度其中一種制度的給付，當具備法定要件時，採用對其較有利的制度。

七、倘勞工既是自僱人士，亦是為他人工作的工人，則可申請豁免繳納其作為自僱勞工的供款。作出申請時，須遞交經填妥之社會保障基金規定的表格，並連同勞工本人所擬之聲明其正為他人工作的聲明書。

八、上款所述的豁免由遞交有關申請的翌月起生效，當構成該狀況的原因終止時，有關豁免立即終止。

九、對於由自僱人士轉為為他人工作的人士，又或由為他人工作的人士轉為自僱人士的勞工，社會保障基金有權訂定適用之社會保障給付制度，而為著有關於制度的效力，勞工之前的供款月數得予以作出計算。

十、社會保障基金得隨時要求本批示所指的勞工證明其以自僱形式經營業務。

十一、終止自僱形式經營業務的事實，應在九十日內以書面通知社會保障基金。

十二、十月十八日第58/93/M號法令第四章所規定的處罰制度，經作出必要配合後延伸適用於本批示所指的勞工。

十三、本批示附件第九至十四款所指的勞工，凡於本批示生效日已從事相關自僱行業者，必須在一百二十日內向社會保障基金申請登錄。

十四、本批示附件第十二、十三及十四款所指的勞工，於批示生效日起一百二十日內在社會保障基金辦理登錄手續時，可遞交由相關行業團體發出的聲明書（聲明書格式由社會保障基金核准），以證明其是以自僱形式從事該等行業。有關登錄的申請由社會保障基金行政管理委員會審批。

十五、經七月六日第29/98/M號法令修訂的十月十八日第58/93/M號法令所規定的社會保障制度，經作出必要配合後延伸適用於一切本批示未盡錄之處。

十六、廢止第227/2002號行政長官批示。

十七、本批示由公布翌日起生效。

二零零四年九月三日

行政長官 何厚鏞

6. Os trabalhadores que se encontrem na situação referida no número anterior apenas têm direito às prestações previstas para os trabalhadores por conta de outrem ou às previstas para os trabalhadores por conta própria, beneficiando do regime mais favorável desde que reúnam os requisitos legalmente exigidos.

7. No caso de exercício cumulativo de actividades por conta própria e por conta de outrem, o trabalhador pode requerer, em modelo aprovado pelo Fundo de Segurança Social e acompanhado de declaração do próprio de que exerce actividade por conta de outrem, a isenção do pagamento de contribuições pelo trabalho por conta própria.

8. A isenção prevista no número anterior produz efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação do respectivo requerimento e cessa logo que terminar a situação que lhe deu origem.

9. Compete ao Fundo de Segurança Social definir o regime de prestações para a segurança social aplicável ao trabalhador por conta própria que passe a exercer actividade por conta de outrem, ou vice-versa, podendo ser considerados para o efeito os meses durante os quais foram efectuadas contribuições para a segurança social.

10. O Fundo de Segurança Social pode exigir a todo o tempo, aos trabalhadores abrangidos pelo presente despacho, prova do exercício de actividade por conta própria.

11. A cessação do exercício de actividade por conta própria deve ser comunicada ao Fundo de Segurança Social, por escrito, no prazo de 90 dias.

12. É aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo presente despacho o regime sancionatório previsto no Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, com as necessárias adaptações.

13. Os trabalhadores abrangidos pelos n.ºs 9 a 14 do anexo que já tenham iniciado a actividade por conta própria à data de entrada em vigor do presente despacho devem requerer a sua inscrição no Fundo de Segurança Social no prazo de 120 dias.

14. Os trabalhadores referidos nos n.ºs 12, 13 e 14 do anexo, que se inscreverem no Fundo de Segurança Social no prazo de 120 dias a contar da data da sua entrada em vigor, podem entregar uma declaração emitida pela respectiva associação profissional, em modelo aprovado pelo FSS, na qual seja confirmado o exercício da actividade por conta própria, estando a sua inscrição sujeita à aprovação do respectivo Conselho de Administração.

15. Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste despacho, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de segurança social previsto no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 29/98/M, de 6 de Julho.

16. É revogado o Despacho do Chefe do Executivo n.º 227/2002.

17. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 de Setembro de 2004.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## 附件

## ANEXO

## 受社會保障制度保障的自僱勞工

TRABALHADORES POR CONTA PRÓPRIA  
ABRANGIDOS PELO REGIME DE  
SEGURANÇA SOCIAL

- 一、由民政總署批給以自僱形式營業的准照持有人；
- 二、由民政總署發出的有效的士專業工作證持有人；
- 三、在商業及動產登記局登記並在民政總署註冊以及具有營業稅登記的營業車擁有者；
- 四、在民政總署註冊以自僱形式從事客運三輪車的擁有者及駕駛者；
- 五、小販准照持有人的一名協助經營者，其必須是該小販准照持有人的直系親屬或直至第四親等旁系親屬並獲民政總署確認其親等的人士；
- 六、街市攤檔承租人的一名協助經營者，其必須是該街市攤檔承租人的直系親屬或直至第四親等旁系親屬並獲民政總署確認其親等的人士；
- 七、具有營業稅登記的殯儀業勞工；
- 八、具有營業稅登記的服裝縫製者或珠寶首飾製造者；
- 九、具有港務局發出的有效經營准照的舢舨擁有者；
- 十、具有港務局發出的船舶登錄證明及有效經營准照的漁船擁有者；
- 十一、漁船上幫工，其必須是該漁船擁有者的配偶或第一親等直系親屬，並具有港務局發出以證明有關親等的文件；
- 十二、已在商業及動產登記局和民政總署註冊，並具有營業稅登記的營業貨車的跟車搬運勞工，但須具備足以證實其從事該類工作的證明，且經社會保障基金行政管理委員會批准方可；
- 十三、從事碼頭搬運工作的勞工，但須具備足以證實其從事該類工作的證明，且經社會保障基金行政管理委員會批准方可；

1. Titulares de licença para o exercício de actividade por conta própria concedida pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais;
2. Titulares de carteira profissional de taxista válida, emitida pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais;
3. Proprietários de veículos comerciais, registados na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e matriculados pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, sujeitos a contribuição industrial;
4. Proprietários e condutores de triciclos destinados a transporte de passageiros que exerçam actividade por conta própria, matriculados no Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais;
5. Ajudante do titular de licença de vendilhão, quando seu familiar em linha recta ou até ao 4.º grau da linha colateral, desde que o grau familiar seja confirmado pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais;
6. Ajudante do arrendatário dos locais de venda nos mercados municipais, quando seu familiar em linha recta ou até ao 4.º grau da linha colateral, desde que o grau familiar seja confirmado pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais;
7. Trabalhadores dos cemitérios e casas mortuárias sujeitos a contribuição industrial;
8. Fabricantes de roupa, jóias e artigos ornamentais e decorativos sujeitos a contribuição industrial;
9. Proprietários de sampanas devidamente licenciados pela Capitania dos Portos para exercer a actividade;
10. Proprietários de embarcações de pesca devidamente inscritos na Capitania dos Portos e por esta licenciados para o exercício da actividade piscatória;
11. Ajudantes em embarcações de pesca, quando cônjuges do respectivo proprietário ou seus familiares em 1.º grau da linha recta, desde que possuam documento comprovativo da respectiva relação familiar emitido pela Capitania dos Portos;
12. Trabalhadores que exerçam a actividade de carga e descarga de mercadorias em camiões comerciais, registados na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e matriculados no Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, sujeitos a contribuição industrial, desde que possuam documentos comprovativos do exercício da referida actividade, obtida a autorização do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social;
13. Trabalhadores que exerçam a actividade de carga e descarga de mercadorias junto dos portos, desde que possuam documentos comprovativos do exercício da referida actividade, obtida a autorização do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social;

十四、下列從事建造業的勞工，但須具備足以證實其從事上述工作的證明，且經社會保障基金行政管理委員會批准方可：

- (一)木匠；
- (二)泥水匠；
- (三)油漆匠；
- (四)電工；
- (五)水喉匠；
- (六)鏢木工人；
- (七)造船工人；
- (八)鐵匠；
- (九)石匠；
- (十)木箱製造業工人；
- (十一)搭棚工人；
- (十二)玻璃裝嵌工人；
- (十三)牆壁及地板鋪砌工人；
- (十四)地氈鋪砌工人；
- (十五)地盤打樁工人；
- (十六)地盤天秤工人；
- (十七)地盤吊重機工人；
- (十八)地盤風炮工人；
- (十九)地盤雜工。

#### 第 235/2004 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第31/2004號行政法規第二條第四款的規定，作出本批示。

一、核准第 31/2004 號行政法規第二條所指“評核諮詢委員會”的設立、組成及運作的規則。

二、於本批示開始生效之年度，凡涉及設立“評核諮詢委員會”的程序，可最遲於二零零五年一月三十一日完成，並由部門或實體領導負責訂出各項程序較適合的時間安排。

三、本批示自公佈翌日起生效。

二零零四年九月八日

代理行政長官 陳麗敏

14. Os trabalhadores do sector da construção civil, que possuam documentos comprovativos do exercício da respectiva actividade, obtida a autorização do Conselho de Administração do Fundo de Segurança Social, que se indicam:

- 1) Carpinteiros;
- 2) Estucadores;
- 3) Pintores;
- 4) Electricistas;
- 5) Canalizadores;
- 6) Serralheiros;
- 7) Trabalhadores de construção de embarcações;
- 8) Ferreiros;
- 9) Pedreiros;
- 10) Trabalhadores de fabrico de caixotes de madeira;
- 11) Montadores de andaimes;
- 12) Montadores de vidros;
- 13) Assentadores de revestimentos de paredes e pavimentos;
- 14) Assentadores de alcatifas;
- 15) Operadores de bate-estacas;
- 16) Operadores de guindastes de torre;
- 17) Operadores de guinchos;
- 18) Operadores de perfuradores pneumáticos;
- 19) Auxiliares de construção civil.

#### Despacho do Chefe do Executivo n.º 235/2004

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 31/2004, o Chefe do Executivo manda:

1. São aprovadas as regras relativas à constituição, composição e funcionamento da Comissão Paritária a que se refere o artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 31/2004.

2. No ano da entrada em vigor do presente despacho, os procedimentos relativos à constituição da Comissão Paritária podem ter lugar até 31 de Janeiro de 2005, competindo ao dirigente do serviço ou entidade estabelecer a calendarização mais adequada para o efeito.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

8 de Setembro de 2004.

A Chefe do Executivo, Interina, *Florinda da Rosa Silva Chan*.